



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.615 - PR (2016/0238177-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA E OUTRO(S) -
PR076894
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : L V D F (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso ordinário, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (**precedentes**).

IV - **In casu**, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, em consonância com a finalidade da Lei n. 8.069/90, sendo precipitado o deferimento da extinção da medida.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.615 - PR (2016/0238177-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente L. V. D. F., contra r. decisão proferida pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Depreende-se dos autos que o paciente teve representação instaurada para apuração de ato infracional equiparado ao delito roubo majorado, que, ao final, foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que, à unanimidade, denegou a ordem em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. SUCEDÂNEO DE AGRAVO. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA" (fl. 18).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual argumenta a impetrante, em síntese, que *"Em 30/03/2016 foi protocolado ao sistema Projudi do TJPR Relatório Avaliativo (seq. 62.1) da medida de internação, entendendo-se pela progressão para a medida de semiliberdade. Porém, o juízo entendeu não ser adequada a progressão por ser "temerária a inserção do adolescente em medida em meio aberto ou semiaberto" (seq. 80.1), muito embora tenha-se destacado que "durante o período de internação, o adolescente comportou-se bem, é disciplinado, respeitoso, voltou a estudar, concluindo o ensino fundamental, além de realizar alguns cursos profissionalizantes" (fl. 2).*

Requer, ao final, a substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda, especificamente de semiliberdade.

Liminar **indeferida** às fls. 26-27.

Informações prestadas à fl. 37.

O Ministério Público Federal, à fl. 89, manifestou-se pelo **não conhecimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.615 - PR (2016/0238177-2)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso ordinário, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (**precedentes**).

IV - **In casu**, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, em consonância com a finalidade da Lei n. 8.069/90, sendo precipitado o deferimento da extinção da medida.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso ordinário, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A ordem não deve ser conhecida.

Pretende a impetrante, em síntese, a substituição da medida socioeducativa de internação imposta ao ora paciente, por outra, de semiliberdade.

Acerca do tema, insta consignar inicialmente que, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados e provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

2. O Tribunal **a quo**, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdrogadição, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente.

3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação.

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 35.578/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 17/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E NÃO COMPROVAÇÃO DE EVOLUÇÃO PEDAGÓGICA OU RESSOCIALIZADORA NO RELATÓRIO. CAUTELA. BENEFÍCIO PREMATURO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional ou em substituição a revisão criminal (precedentes do STJ e do STF).

2. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que, de forma fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do adolescente em semiliberdade, mantém medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação, ante o princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes.

3. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 283.010/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/2/2014).

In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido pelo MM. Juízo das Execuções nos seguintes termos:

"Cuida-se de Execução de Medida Socioeducativa de Internação aplicada ao adolescente LINCON VAN em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado. Essa é a DAMME FERREIRA segunda internação do adolescente, a primeira se deu por prática de ato infracional de violência doméstica.

Extrai-se dos autos que o menor está internado desde 15.04.2015. Este é o segundo relatório de avaliação semestral do jovem.

Segundo as informações da equipe multidisciplinar (evento 62.1), durante o período de internação, o adolescente comportou-se bem, é disciplinado, respeitoso, voltou a estudar, concluindo o ensino fundamental, além de realizar alguns cursos profissionalizantes. Além disso, os técnicos relatam que existem fortes laços entre os familiares, mas ambos os genitores apresentam problemas e tiveram que ser encaminhados para acompanhamento, o pai por ser usuário abusivo de drogas e a mãe por não ter autoridade sobre a família e ser extremamente permissiva. A família apresenta projeto de mudar de Comarca quando o jovem for desinternado, pois está ameaçado, em decorrência do grande envolvimento com a criminalidade local. Sugeriu-se progressão para semiliberdade.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da medida de internação, pela necessidade de mais reflexão sobre suas condutas, pois ainda apresenta discurso contraditório, bem como para preparar melhor os genitores para recebe-lo novamente e efetivar o projeto de mudança de residência. Já a defesa requereu a progressão para semiliberdade vez eu o adolescente apresenta um ótimo comportamento, realizou cursos profissionalizantes, demonstrando estar preparado para retomar sua vida com uma vigilância diminuída, em uma outra Comarca, para que o jovem não corra risco de vida.

Com efeito, apesar do jovem demonstrar maior maturidade e preocupação com seu futuro, ainda demonstra alguns comportamentos antigos que podem fazê-lo retomar o envolvimento com a criminalidade e como bem pontuado pelo Ministério Público, vislumbra-se que, neste momento, a progressão da medida em curso não se mostra apropriada, notadamente, em razão da fragilidade emocional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelos genitores, bem como por alguns pensamentos do adolescente que mostra não ter apagado totalmente a ligação com a vida infracional, principalmente quando o relatório informa que o jovem relata que não tem medo de enfrentar os inimigos que o ameaçam de morte quando for desinternado.

Anoto, por oportuno, que no próximo relatório a ser apresentado deverá ser informado como o jovem lida com a ideia de ter praticado um roubo com tamanha brutalidade e planejamento, que foi o ato pelo qual foi imposta medida socioeducativa, bem como os meios utilizados pela equipe técnica para que ele se não retome o comportamento violento" (fls. 16-17 - grifei).

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, em consonância com a finalidade da Lei n. 8.069/90, sendo precipitado o deferimento da extinção da medida.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0238177-2

HC 370.615 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128092820158160017 0021699702016160000 128092820158160017
21699702016160000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA E OUTRO(S) - PR076894
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : L V D F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.